



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.750, DE 2016 **(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, atribuindo preferência, na outorga de serviços de rádio e televisão educativa, às universidades e faculdades que ofereçam curso de graduação em comunicação social

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4482/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, atribuindo preferência, na outorga de serviços de rádio e televisão educativa, às universidades e faculdades que ofereçam curso de graduação em comunicação social.

Art. 2º Acrescente-se o art. 15-A ao Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Na outorga de canais digitais de rádio e televisão educativa, será dada preferência para as universidades e faculdades que ofereçam curso de graduação em comunicação social.”

Parágrafo único. Para exercer o direito de preferência de que trata o caput, a instituição deverá assumir, perante o Poder Concedente, o compromisso de utilizar a infraestrutura da emissora como ferramenta pedagógica de apoio às práticas de ensino acadêmico para os alunos de comunicação social. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os canais de radiodifusão educativa desempenham um importante papel na democratização do acesso ao conhecimento e aos bens culturais no País. Diferentemente das rádios e TVs comerciais, cujo viés de atuação é pautado por interesses mercantis, as emissoras educativas têm seu eixo de ação focado na formação cidadã dos seus ouvintes e telespectadores.

Segundo informações divulgadas pelo Ministério das Comunicações, em 1º de julho de 2015 havia em vigor 508 outorgas com fins exclusivamente educativos para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, e 208 outorgas para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, distribuídas regionalmente da seguinte forma:

REGIÃO	TIPO DE SERVIÇO		TOTAL
	FM EDUCATIVA	TV EDUCATIVA	
CENTRO-OESTE	44	14	58
NORDESTE	151	35	186
NORTE	55	9	64
SUDESTE	190	114	304
SUL	68	36	104
TOTAL	508	208	716

Além de comprometidas com a educação dos cidadãos, as emissoras educativas também podem cumprir outra função de elevado interesse público: formar e preparar para o mercado de trabalho os futuros profissionais da área de comunicação. O alcance desse benefício, porém, está restrito apenas àquelas poucas universidades e faculdades que foram autorizadas pelo Poder Executivo a prestar o serviço de rádio e TV educativa em sinal aberto, bem como aos estabelecimentos de ensino vinculados aos canais universitários da TV por assinatura, de baixíssima penetração. São, portanto, escassas as instituições acadêmicas que disponibilizam a infraestrutura de uma emissora educativa como ferramenta pedagógica de apoio às práticas de ensino.

É oportuno lembrar, no entanto, que o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, determina que a radiodifusão com fins exclusivamente educativos, seja de rádio ou de TV, deve ser voltada à transmissão de programas exclusivamente educativo-culturais, não podendo ter caráter comercial, nem fins lucrativos. Desse modo, é exclusivamente para este fim que tais outorgas devem ser concedidas, seja para a veiculação de conteúdos educacionais, seja para o aprimoramento do ensino e da capacidade técnica dos alunos de comunicação social. Por esse motivo, julgamos pertinente a adoção de medidas que estimulem as instituições superiores de ensino, públicas e privadas, a manterem emissoras de rádio e televisão educativas.

Nesse contexto, cabe observar que, até bem pouco tempo atrás, essa perspectiva era bastante improvável. Até a criação do Sistema Brasileiro

de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, o argumento do Ministério das Comunicações para limitar a expedição de novas outorgas de TV educativa se baseava na indisponibilidade de canais na faixa de radiofrequências alocada para os serviços de televisão aberta, especialmente nos grandes centros urbanos.

No entanto, a migração para o modelo digital permitiu ampliar o número de canais livres no espectro, dando margem à concessão de novas outorgas para a prestação do serviço. O rádio, por sua vez, encontra-se atualmente em estágio final de definição do padrão de transmissão digital que será adotado no Brasil, mas é provável que o novo modelo também possibilite a expansão do número de canais.

Em função desse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de atribuir preferência às universidades e faculdades que possuam curso de graduação em comunicação social na outorga de serviços de rádio e televisão educativa. Considerando que o espectro de radiodifusão no domínio analógico já se encontra congestionado na maior parte dos municípios brasileiros de grande porte, optamos por restringir a aplicabilidade do disposto no projeto apenas à faixa de canais digitais.

Nesse contexto, segundo o Cadastro das Instituições de Ensino Superior, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, há no País 457 instituições de ensino superior que oferecem cursos de graduação/bacharelado presenciais em comunicação social, sem contabilizar cursos divididos em subáreas ou instituições que mantêm cursos em diferentes campi. Observados apenas os dados relativos aos cursos, temos que há 732 cursos em atividade, 108 em extinção e 335 extintos.

Além disso, encontra-se em vigência o Plano Nacional de Outorgas (PNO), que estabelece, de forma objetiva, todas as localidades que serão contempladas com novas outorgas de serviços de radiodifusão (televisão e rádio FM). As localidades que possuem instituições de ensino superior públicas foram priorizadas quando da inserção no PNO.

Dessa forma, a ideia do projeto é instituir dispositivo legal que atribua, no PNO de radiodifusão educativa, preferência às mais de quatrocentas instituições de ensino superior que possuem curso de graduação em comunicação social no País. As medidas propostas, ao mesmo tempo em que preservam o papel das emissoras educativas como veículos de disseminação de informação, cultura e conhecimento para os cidadãos, também contribuem para a melhoria da qualidade

do ensino. Ressalto que o intuito da proposta, portanto, é enriquecer o processo de aprendizagem acadêmica dos alunos de comunicação social, tornando-os mais bem preparados para exercer sua profissão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117
de 27 de agosto de 1962.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezesete) horas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO